

DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM

LUCIANO FAUSTINO DA SILVA
Av. Borges de Medeiros, 1555
Porto Alegre / RS / 90110-150

Direção-Geral do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem

LUCIANO FAUSTINO DA SILVA
Av. Borges de Medeiros, 1555
Porto Alegre / RS / 90110-150

Atos Administrativos

Protocolo: 2024001164648

RESOLUÇÃO Nº 14801

Dispõe sobre o rito e os critérios a serem observados no processamento das dispensas de licitação sem disputa eletrônica para aquisição de bens e contratação de obras e serviços de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública, na forma da Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024, e do art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 57.035, de 22 de maio de 2023, e Instrução Normativa 02/DAER, de 20 de agosto de 2024, no âmbito do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER.

O **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS**, no uso de suas atribuições previstas no artigo 11, incisos II, V, VI e X da Lei nº 11.090, de 22 de janeiro de 1998, e Decreto nº 47.199, de 27 de abril de 2010,

considerando, os eventos climáticos de chuvas intensas que redundaram na declaração de estado de calamidade pública que atingiu o território do Estado do Rio Grande do Sul, afetado pelo desastre natural de eventos climáticos com chuvas intensas, iniciados em 24 de abril de 2024, consoante Decreto nº 57.596, de 1º de maio de 2024, bem como o Decreto Legislativo nº 11.263, de 14 de maio de 2024 oriundo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, e o Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, expedido pelo Congresso Nacional;

considerando que as chuvas extremas redundaram em deslizamentos de terra e instabilidade geotécnica, impactando a infraestrutura rodoviária e bloqueando vários trechos, além de colapsar alguns segmentos rodoviários, tornou-se mister a adoção de medidas excepcionais de enfrentamento para a recuperação das rodovias pavimentadas e não pavimentadas, bem como das obras de arte e da Estação Rodoviária de Porto Alegre afetadas por esse evento climático;

considerando que excerto do Parecer Jurídico Referencial nº 20.680/24, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE/RS, assevera que “diante deste cenário extremo, no qual os instrumentos jurídicos existentes deixaram de dialogar com os desafios que a realidade impôs ao Estado do Rio Grande do Sul e aos seus Municípios atingidos, a Procuradoria-Geral do Estado, em articulação com os órgãos federais competentes, entre os quais a Advocacia-Geral da União, a Controladoria-Geral da União e o Ministério da Gestão e da

Inovação em Serviços Públicos, trabalhou na concepção do texto que resultou na edição da Medida Provisória nº 1.221/2024, que dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinadas ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

considerando que a Medida Provisória nº 1.221/2024, “opera em um cenário no qual a urgência de ação do Poder Público encontra-se em um patamar superior aos enfrentamentos urgentes previstos na Lei de Licitações, circunstância que ressalta tratar-se de “regime excepcional, norte dogmático que deve ser constantemente observado na interpretação de suas regras”;

considerando que tanto a Medida Provisória nº 1.221/2024 como a Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024, que a sucedeu, constituem o arcabouço legal excepcional que regem a calamidade pública que configura uma situação de exceção, constituindo um regime jurídico excepcional, integrado também pelo disposto no art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 57.035, de 22 de maio de 2023, e a Instrução Normativa nº 02/DAER de 19 de agosto de 2024;

considerando que a estrutura jurídica em apreço consubstancia um conjunto de medidas destinadas a auxiliar na recuperação e na reconstrução do Rio Grande do Sul em razão do estado de calamidade pública enfrentada após as enchentes recentes a fim de mitigar os prejuízos e otimizar os procedimentos das contratações públicas e a celebração de contratos administrativos, buscando acelerar esses processos, reduzir dos custos da burocracia e proporcionar segurança jurídica aos administradores durante crises públicas.

considerando os princípios da transparência e da razoabilidade assegurados na Constituição Estadual, importa consolidar o rito e orientar acerca da instrução processual para viabilizar as contratações diretas em regime de contratação integrada de empresas para execução dos serviços de elaboração de projetos básico e executivo de engenharia e execução de obra, em decorrência dos danos causados pelo eventos climáticos de chuvas intensas que redundaram na declaração de estado de calamidade pública na infraestrutura rodoviária estadual para a recuperação de infraestrutura rodoviária e Estação Rodoviária de Porto Alegre;

RESOLVE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS PRESSUPOSTOS

Art. 1º. Esta Resolução dispõe, no âmbito do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER, sobre o rito e os critérios a serem observados nas contratações diretas com dispensa de licitação, sem disputa eletrônica,

para aquisição de bens e a contratação direta em regime empreitada ou integrada, conforme a situação concreta, de empresas para execução dos serviços de elaboração de anteprojetos ou de projetos básico e executivo, conforme caso concreto, e execução de obras e serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública, na forma dos arts. 3º e 5º da Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024, e do art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 57.035, de 22 de maio de 2023, dos Projetos do Plano Rio Grande de Reconstrução e do Rio Grande do Sul do Futuro de recuperação das instalações da infraestrutura da Estação Rodoviária de Porto Alegre e das Obras de Infraestrutura Rodoviária a serem executadas no âmbito do Sistema Rodoviário Estadual.

Art. 2º. A dispensa de licitação sem disputa eletrônica prevista nos arts. 3º e 5º da Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024, e no art. 11, parágrafo único do Decreto nº 57.034, de 22 de maio de 2023, somente é permitida para a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, diante da ocorrência dos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) ocorrência do estado de calamidade pública;
- b) necessidade de pronto atendimento da situação de calamidade;
- c) risco iminente e gravoso à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e
- d) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de calamidade, devendo ser computada a inclusão da resiliência dos trechos contíguos à parcela diretamente afetada para a eficiência e funcionalidade da intervenção no conjunto do sistema.

Parágrafo único. A inclusão da resiliência dos trechos adjacentes é requisito essencial para assegurar a continuidade, estabilidade e operação adequada do objeto no atendimento à calamidade de forma eficiente e sustentável.

CAPÍTULO II

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 3º. Competem aos Superintendentes Regionais - SRs, e à Superintendência de Terminais Rodoviários - STR, conforme o objeto e localização da obra e serviços a serem executados, inaugurar os processos administrativos eletrônicos para contratações diretas de empresas com dispensa de licitação sem disputa eletrônica para aquisição de bens e contratações de serviços de elaboração de anteprojetos, na forma do inc. XXIV do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2024, ou projetos básico e executivo, e a execução de obras

de obras e serviços, inclusive de engenharia, em regime empreitada ou de contratação integrada, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Os processos administrativos previstos no caput deste artigo deverão ser instruídos documentalmente com os seguintes documentos essenciais:

I – anteprojeto simplificado com caracterização da situação de calamidade, mencionando os decretos que reconheceram o estado de calamidade com a descrição dos danos causados pelo desastre climático de chuvas intensas, no território do Estado do Rio Grande do Sul, com a identificação da infraestrutura afetada, da viabilidade técnica da reconstrução e resiliência que evidenciem que a contratação direta por dispensa de licitação sem disputa eletrônica em regime de contratação integrada é o instrumento adequado e efetivo para eliminar riscos iminentes, com a demonstração objetiva da relação entre a necessidade a ser atendida e a solução adequada, na forma prevista no art. 3º, § 1º da Lei nº 14.981/2024 e no Anexo Único, quando for o caso de contratação em regime de contratação integrada;

II – Relatório Fotográfico que evidencie os problemas relatados;

III – declaração do gestor da situação de emergência na infraestrutura de obra ou serviços;

IV – solicitação do serviço ou material com descrição clara do objeto;

V – justificativa da necessidade do objeto;

VI – indicação dos resultados almejados;

VII – fundamentação da contratação direta;

VIII – estimativa do prazo para execução da obra ou serviço;

IV - orçamento estimado com as composições dos preços utilizados para sua formação.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO ESPECIAL DE RECEBIMENTO

Art. 4º. Deverá ser criada Comissão Especial de Recebimento para fazer a análise e acolhimento dos elementos técnicos consubstanciados na proposição constante no processo administrativo eletrônico, a ser submetida ao Diretor-Geral do DAER para encaminhamento à Secretaria da Reconstrução Gaúcha –

SERG, para avaliação da admissibilidade e análise da elegibilidade técnica do projeto previamente à apreciação do Comitê Gestor do Plano Rio Grande para a inclusão na carteira do Plano Rio Grande, Programa de Reconstrução, Adaptação e Resiliência Climática do Estado do Rio Grande do Sul, consoante dicção do art. 8º e art. 11 da Resolução nº 04/2024 desse Comitê.

Parágrafo único. A Comissão Especial de Recebimento prevista no caput deste artigo deverá ser composta por, no mínimo 3 (três) membros, devendo 2 (dois) integrantes especialistas na área técnica objeto da contratação pretendida, a serem designados pelo Diretor-Geral do DAER.

CAPÍTULO IV

DA INSTRUÇÃO PARA INCLUSÃO NA CARTEIRA DE AÇÕES E PROJETOS DO PLANO RIO GRANDE E FINANCIAMENTO PELO FUNDO DO PLANO RIO GRANDE - FUNRIGS

Art. 5º O Diretor-Geral do DAER acolhendo a proposição, determinará a instrução do processo administrativo para inclusão na Carteira do Plano Rio Grande, Programa de Reconstrução, Adaptação e Resiliência Climática do Estado do Rio Grande do Sul para financiamento pelo Fundo do Plano Rio Grande, previsto no art. 6º do Decreto nº 57.647, de 3 de junho de 2024, segundo as diretrizes e procedimentos estabelecidos na Resolução nº 02/2024 do Comitê Gestor do FUNRIGS, e da Resolução nº 04/2024 do Comitê Gestor do Plano Rio Grande.

§ 1º Para a inclusão na carteira de ações e projetos do Plano Rio Grande, o processo administrativo eletrônico deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos indispensáveis:

I - a declaração do escopo ou do objeto;

II - a declaração resumida da solução;

III - a justificativa;

IV - a indicação dos resultados esperados;

V - a fundamentação da contratação;

VI - a indicação de iniciativas semelhantes já executadas pelo Estado ou por outro ente federativo, se aplicável;

VII - a estimativa de preço para a contratação;

VIII - a estimativa de prazo de execução;

IX - a indicação de fontes de financiamento parciais ou totais, se houver;

X - a indicação, se for o caso, da fonte de receitas do FUNRIGS a ser utilizada, conforme as possibilidades previstas no § 1º do art. 6º do Decreto nº 57.647, de 3 de junho de 2024;

XI - a indicação sobre a necessidade de desenvolvimento de projetos, estudos com apoio da Secretaria da Reconstrução Gaúcha;

XII - a indicação do órgão responsável pela execução da iniciativa e dos corresponsáveis, se houver;

XIII - a indicação sobre a necessidade de atuação da Secretaria da Reconstrução Gaúcha na etapa de execução da iniciativa; e

XIV - o parecer jurídico, elaborado pela Procuradoria Setorial junto à secretaria finalística, indicando a aderência da demanda ou projeto ao Plano Rio Grande e o enquadramento do financiamento ao FUNRIGS, se for o caso.

§ 2º As informações previstas nos incisos I a XIV deverão ser prestadas em formulário específico.

§3º Documentações adicionais vinculadas às iniciativas, caso existam, também deverão ser anexadas ao processo eletrônico.

§4º A Procuradoria Setorial deverá elaborar parecer jurídico demonstrando o enquadramento da proposta de financiamento ao previsto no § 3º do art. 8º do Decreto Federal nº 12.118/2024.

§ 5º O parecer jurídico de que trata o § 3º deste artigo poderá ser elaborado em conjunto com o previsto no art. 6º, inciso XIV, da Resolução nº 04/2024 do Comitê Gestor do Plano Rio Grande.

Art. 6º Após cumpridos os requisitos elencados no art. 5 desta Resolução, o processo administrativo eletrônico com a proposição de financiamento deverá ser encaminhado à Secretaria da Reconstrução Gaúcha – SERG, para avaliação da admissibilidade e análise da elegibilidade técnica do projeto previamente à apreciação do Comitê Gestor do Plano Rio Grande para a inclusão na carteira do Plano Rio Grande, Programa de Reconstrução, Adaptação e Resiliência Climática do Estado do Rio Grande do Sul, consoante dicção do art. 8º e art. 11 da Resolução nº 04/2024 desse Comitê.

Art. 7º Aprovado o financiamento pelo FUNRIGS, e expedida a Resolução prevista no art. 11 Resolução nº 02/2024 do Comitê Gestor do FUNRIGS, será autorizada pela Diretoria-Geral a contratação direta sem disputa, consoante disposto no art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 57.035/2023.

CAPÍTULO V

DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO

Art. 8º O procedimento para a contratação de empresas para execução dos serviços de elaboração de anteprojeto ou projetos básico e executivo, conforme a situação concreta, e a execução de obras e serviços, inclusive de engenharia, em regime empreitada ou integrada, e aquisições, serão regidas pelo arcabouço legal que rege a calamidade pública, constituído por regime jurídico excepcional, consoante disposto na Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024, art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 57.035, de 22 de maio de 2023, Parecer Jurídico Referencial nº 20.680/24, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE/RS, e a Instrução Normativa nº 02/DAER de 19 de agosto de 2024.

§1º O procedimento visa assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, podendo ser pessoa jurídica ou consócio na forma do art. 15 da Lei nº 14.133/2024, para a execução de todas as fases da obra.

§2º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação do DAER, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos anteprojeto, e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico, fulcro no § 3 do art. 46 da Lei nº 14.133/2021.

§3º Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, conforme reza o art. 14 da Lei 14.133/24:

I – autor do anteprojeto para a contratação em regime integrado, e do projeto básico ou do projeto executivo do regime de empreitada, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II – empresa, isoladamente ou em consócio, responsável pela elaboração do anteprojeto, ou empresa da qual o autor do anteprojeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

§ 4º A empresa contratada no regime de contratação integrada o contratado será responsável pela elaboração de todos os projetos necessários à execução da obra, projetos básico e executivo, assim como o orçamento detalhado, que tem por escopo reduzir a múltiplas contratações e otimizar o gerenciamento integrado.

§5º Na contratação integrada fica mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico, o qual assume a responsabilidade desde o planejamento até a execução, contemplando possíveis imprevistos, inclusive questões de cunho geotécnicos e demais questões técnicas.

CAPÍTULO VI

DO ORÇAMENTO DO REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA

Art. 9º A empresa contratada em regime de contratação integrada deverá elaborar e apresentar orçamento completo, baseado no conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro, aprovados pelo DAER, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no anteprojeto e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

Art. 10. A empresa contratada em regime integrado deverá desenvolver os projetos básico e executivo, os quais serão submetidos ao DAER para aprovação, bem como elaborar o orçamento, o qual servirá como base para assegurar a correção dos valores a serem pagos pelos serviços prestados, garantindo que o pagamento seja realizado apenas pelos serviços efetivamente e comprovadamente executados e aferidos, conforme as diretrizes do SICRO e SINAPI, sendo SINAPI devidamente justificado.

Art. 11. Da apresentação do orçamento detalhado pela contratada em regime integrado poderão decorrer 3 (três) alternativas possíveis para a continuidade do contrato, caso configure a hipótese do:

I – orçamento do projeto executivo redundar em valor inferior ao valor homologado, deverá ser celebrado um aditivo ao contrato para redução do valor pactuado originalmente, podendo a contratada propor melhorias na resiliência ou segurança da rodovia, desde que o novo projeto e orçamento sejam aprovados e respeitem o limite do valor homologado;

II – orçamento do projeto executivo apresentar valor superior ao valor homologado em até 25%, a empresa poderá solicitar um aditivo contratual,

desde que comprove que os serviços adicionais estão fora de sua alocação de risco, conforme a matriz de risco.

III - orçamento do projeto executivo alcançar valor superior ao valor homologado em mais de 25%, a empresa poderá ser remunerada pelos projetos já executados e solicitar a rescisão do contrato.

CAPÍTULO VII

DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DA SELEÇÃO

Art. 12. As empresas interessadas em participar da seleção para contratação deverão atender aos seguintes requisitos necessários e suficientes para comprovação da habilitação e da capacidade física, técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e fiscal, social e trabalhistas, em conformidade com as disposições dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 13. Na documentação relativa à qualificação física, técnico-profissional e técnico-operacional deverá ser apresentada a:

§1º comprovação da disponibilidade de equipamentos e maquinário adequados para a execução dos serviços, mediante apresentação de lista de equipamentos que serão disponibilizados na fase de execução das obras, podendo ser utilizada a opção da locação, a qual deverá ser comprovada por declaração de disponibilidade pelo proprietário;

§2º comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa mediante a apresentação de atestados, juntada de contratos ou mediante a apresentação de certidão emitida pelo conselho profissional competente, cujo objeto seja de projetos similares;

§3º comprovação da qualificação técnico-profissional dos profissionais responsáveis, com apresentação de equipe técnica qualificada que integra a empresa, incluindo engenheiros e profissionais com experiência relevante em projetos e obras de mesmas características e/ou complexidade técnica do objeto a ser contratado, em todas as especialidades envolvidas no objeto, com experiência mínima de 10 anos em obras rodoviárias, inclusive para equipe projetista comprovada através de Certificado de Acervo Técnico, sendo possível a comprovação mediante a apresentação de contratos de trabalho assinados ou declaração de disponibilidade do profissional assinada pelo mesmo.

§4º comprovar experiência em obras rodoviárias de recuperação e conservação rodoviária, incluindo a apresentação de atestados técnicos emitidos por contratantes anteriores que comprovem a execução de projetos de natureza e complexidade similares ao objeto do contrato objeto da seleção, além de certificação de obras finalizadas nos últimos cinco anos;

§5º a empresa deverá apresentar o Registro no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, para execução de obras rodoviárias e obras-de-arte, no que couber;

Art. 14. A empresa proponente deverá comprovar a disponibilidade de matérias-primas como material pétreo e de usina de asfalto essenciais para a execução dos serviços objeto da contratação pretendida na dispensa de licitação, apresentando a seguinte documentação:

§1º declaração de Disponibilidade de Materiais que comprove a disponibilidade de material pétreo e de usina de asfalto, em quantidade de no mínimo, 50% do consumo estimado para o lote objeto da contratação, acompanhada das respectivas licenças de operação, assinada pelo responsável legal da unidade fornecedora;

§2º na hipótese de fornecimento de materiais provenientes de unidades de empresas parceiras, deverão ser apresentadas 2 (duas) declarações:

I - a proponente deverá apresentar sua própria declaração indicando a parceria e a intenção de utilizar as unidades fornecedoras parceiras;

II – a proponente deverá apresentar Declaração do Proprietário da Unidade Parceira com uma declaração comprometendo-se ao fornecimento dos materiais para a proponente, caso venha a ser vencedora do certame de seleção.

Art. 15. As habilitações fiscal, social e trabalhista deverão ser aferidas mediante a verificação e comprovação dos seguintes requisitos:

I - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede da proponente, ou outra equivalente, mediante apresentação de certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 16. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstrações de resultado de exercícios e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, evidenciando boa capacidade financeira;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede da proponente;

III - índices financeiros que comprovem a saúde financeira, como liquidez corrente (mínimo de 1) e endividamento (máximo de 70%);

IV - a proponente que estiver em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverá apresentar decisão judicial autorizando sua participação em seleções e em certame(s), indicando os documentos que ficarão dispensadas de apresentação, bem como deverão comprovar e atender os índices financeiros exigidos demonstrando a sua capacidade econômica de arcar com o cumprimento do objeto contratual, conforme exigido nos arts. 14 e 15.

§ 1º A critério do DAER, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento dos índices econômicos previstos no inciso III deste artigo.

§ 2º Poderá ser exigida a relação dos compromissos assumidos pela proponente que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º o DAER, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá exigir a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º Os documentos referidos no inciso I do *caput* deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Art. 17. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

CAPÍTULO VIII

DA COMISSÃO DE DEFINIÇÃO DA MATRIZ DE RISCO

Art. 18. Será constituída uma Comissão de Definição da Matriz de Risco, integrada por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles especialistas na área técnica objeto da contratação, a qual compete as seguintes atribuições:

I - realizar o levantamento e identificar os riscos associados ao projeto, considerando fatores como prazos, custos, qualidade dos materiais, eventos climáticos e outros elementos que possam impactar a execução do serviço e da obra;

II - classificar os riscos identificados, diferenciando-os em categorias como técnicos, financeiros, ambientais, regulatórios, operacionais, entre outros;

III – quantificar os riscos e avaliar a probabilidade de ocorrência dos riscos e o potencial impacto de cada um deles no projeto ou que tenham o condão de afetar o contrato;

IV – fazer a análise da mitigação dos riscos e propor medidas de reduzir a probabilidade de ocorrência e/ou impacto dos riscos, buscando a melhor forma de diminuir ou controlar os riscos previamente identificados;

V – identificar, fazer a gestão e definir quais riscos devem ser alocados à contratada e quais permanecerão sob responsabilidade do contratante, considerando aspectos como a capacidade de controle e mitigação por parte dos contratantes;

VI – definir e elaborar a matriz de risco na qual conste a formalização da alocação dos riscos entre os contratantes, especificando a responsabilidade de cada uma das partes em relação aos riscos identificados.

VII - realizar a revisão colaborativa da matriz de risco com as partes interessadas, ajustando eventuais pontos conforme necessário e buscando um consenso.

VIII - consultar especialistas técnicos ou a Procuradoria Setorial junto ao DAER, caso necessário, para sanar dúvidas e garantir que todos os riscos sejam compreendidos e que a matriz seja elaborada de maneira a proteger ambas as partes e a formalização da divisão dos riscos contratuais entre contratante e contratado. Sejam registrados possíveis eventos supervenientes

à assinatura do contrato que possam impactar o seu equilíbrio econômico-financeiro;

IX – validar a matriz de risco e garantir que esteja de acordo com as legislações vigentes e aprová-la internamente antes de ser incluída no procedimento de seleção da empresa a ser contratada;

X – estabelecer mecanismos para monitorar os riscos durante a execução do contrato, prevendo atualizações na matriz, caso haja alteração significativa no escopo ou nas condições do projeto.

CAPÍTULO IX

DOS ELEMENTOS PARA CONTRATAÇÃO

Art. 19. Compete à Diretoria de Infraestrutura Rodoviária instruir a fase preparatória do processo administrativo, diligenciar na elaboração dos seguintes documentos e adotar as seguintes providências:

I - solicitar à Direção-Geral Autorização para a instauração do rito com a especificação do objeto pretendido pela Autarquia rodoviária para seleção de empresa apta a ser contratada para a execução do objeto, na busca do melhor preço na contratação, com fundamento nos arts. 3º e 5º da Lei nº 14.981/24, parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 57.034/2023 e nesta Resolução;

II - providenciar a declaração de utilidade pública ao Chefe do Poder executivo para expedição de decreto de desapropriação, nas hipóteses de necessidade para a área relativa à faixa de domínio da rodovia;

III – apresentar o Anteprojeto Simplificado, conforme dicção do inc. I, do art. 3º da Lei nº 14.981/2024;

IV – juntar a ART do Anteprojeto;

V – elaborar a estimativa de preços obtida na forma de um, no mínimo, dos parâmetros arrolados inc. VI do art. 3º da Lei nº 14.981/2024, com o resumo dos parâmetros adotados e custos;

VI – apresentar o Cronograma Físico-Financeiro da obra com o detalhamento das etapas de construção, prazos de execução e o orçamento de cada fase;

VII – fazer a representação dos demonstrativos da Bonificação e Despesas Indiretas – BDI, com os custos dos Encargos Sociais;

VIII - anexar a Licenciamento Ambiental de núcleo para cada região;

IX – providenciar a Solicitação de Recurso Orçamentário – SRO, ou Parecer da junta de Coordenação Orçamentária e Financeira – JUNCOF;

X – apresentar a Folha de Informação - CST - Pré-cadastro na gestão dos módulos no Sistema de Finanças Públicas do Estado -FPE;

XI – modelo de Placa de Obra

XII – juntar a Declaração de Não-Direcionamento firmada pelo Diretor da área;

XII – apresentar a Declaração do Ordenador de Despesas acerca da adequação orçamentaria;

XIII – juntar Termo de Referência Simplificado, conforme dicção do inc. I, do art. 3º da Lei nº 14.981/2024.

Parágrafo único. Está dispensada a elaboração de estudos técnicos preliminares, conforme dicção do inc. I, do art. 3º da Lei nº 14.981/2024;

CAPÍTULO X

DO AVISO PARA O PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 20. Compete à Diretoria de Infraestrutura Rodoviária – DIR, fazer os devidos encaminhamentos para publicação do Aviso no Diário Oficial do Estado – DOE, e no sítio eletrônico oficial Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido pela Autarquia rodoviária para a apresentação de Manifestação de Interesse de eventuais interessados por intermédio de correio eletrônico – *email* obras@daer.rs.gov.br, instruída com documentos relativos à habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, bem como econômico-financeira, arrolados no Capítulo VII – arts. 12 a 17 desta Resolução,

CAPÍTULO XI

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO

Art. 21. Compete à Comissão Especial de Seleção e Avaliação, composta por técnicos e por engenheiros, analisar a documentação apresentada pelas empresas e ou consórcios juntamente com a Manifestação de Interesse, prevista no art. 20 desta Resolução, dos eventuais interessados que atenderam ao Aviso para seleção das empresas aptas a serem contratadas para o objeto do Aviso.

Art. 22. A Comissão Especial de Seleção e Avaliação, após a análise da documentação apresentada, encaminhará à Direção-Geral do DAER, com a

Lista das empresas e ou consórcios que preencheram os requisitos de habilitação, Capítulo VII – arts. 12 a 17 desta Resolução aptos a prosseguir na seleção.

CAPÍTULO XII

DA NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 23. Compete ao Diretor-Geral encaminhar Notificação pelo correio eletrônico obras@daer.rs.gov.br às empresas selecionadas pela Comissão Especial de Seleção e Avaliação, na forma dos arts. 21 e 22 desta Resolução, aptas a serem contratadas para a execução do objeto para apresentação das Propostas, no prazo mínimo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar do dia útil seguinte ao envio da Notificação.

Parágrafo único – As dispensas de licitação realizadas com fundamento na Lei nº 14.981/24, parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 57.034/2023 e nesta Resolução, tem por escopo a busca do melhor preço na contratação.

CAPÍTULO XIII

DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS PELA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO

Art. 24. Recebidas as Propostas no correio eletrônico obras@daer.rs.gov.br, a Comissão Especial de Seleção e Avaliação, prevista no art. 21 desta Resolução, analisará a proposta mais vantajosa ao interesse público, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado previsto para a contratação, na forma dos arts. 59 e 60 da lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Nas obras de engenharia rodoviária, as empresas proponentes deverão comprovar o atendimento das exigências constantes no termo de referência.

Art. 25. A Comissão Especial de Seleção e Avaliação encaminhará ao Diretor-Geral o resultado do procedimento de dispensa de licitação para a adjudicação e a homologação da proposta vencedora do lote.

CAPÍTULO XIV

DA CONTRATAÇÃO

Art. 26 O Diretor-Geral procederá na adjudicação e na homologação da proposta vencedora de cada lote, com o encaminhamento para publicação do resultado no Diário oficial do Estado – DOE.

Art. 27. Ratificada a homologação, o Procedimento será submetido à Procuradoria Setorial junto ao DAER para análise jurídica prévia da Procuradoria-Geral do Estado, acerca da legalidade da contratação direta, mediante dispensa de licitação, sem disputa eletrônica.

Art. 28. Aprovado o Parecer Jurídico ou Orientação Jurídica Setorial, conforme a Resolução nº 256, de 03 de setembro de 2024, exarada pelo Procurador-Geral do Estado, bem como para elaboração do respectivo Termo de Contrato, e conferência das garantias, o processo administrativo será submetido à aprovação do Conselho de Administração, previsto nos art. 10 e 11, inc. IX da Lei nº 11.090, de 22 de janeiro 1988, e à Comissão de Controle, segundo o disposto no art. 38 da Lei nº 4.478, de 9 de janeiro de 1963, para autorização.

Art. 29. Aprovada a contratação, a empresa será convocada a assinar o termo de contrato no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo de sanções previstas, segundo art. 90 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 30. Assinado o Termo de Contrato, será publicado o extrato no Diário Oficial e expedida a Ordem de Início de Serviço pelo Diretor-Geral.

CAPÍTULO XV

DA ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO

Art. 31. O início dos serviços deverá ocorrer imediatamente após a assinatura do contrato e a emissão da Ordem de Início de Serviço.

Art. 32. A empresa vencedora deverá iniciar a mobilização dos equipamentos em até 5 (cinco dias) após a Ordem de Início de Serviço.

Art. 33. A empresa deverá apresentar os projetos executivos do primeiro segmento em até 60 (sessenta) dias contados da expedição da Ordem de Início de Serviços, que somente terá admissibilidade após verificação do nível de detalhamento e especificações técnicas de todos os projetos necessários e suficientes, pelo DAER, que contemplarem os serviços e obras do escopo do objeto contratado, segundo procedimento estabelecido no Termo de Referência – TR.

CAPÍTULO XVI

DA COMISSÃO DE APROVAÇÃO DOS PROJETOS E DOS CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 34. O Diretor-Geral instituirá Comissão de Aprovação de Projetos a ser integrada por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles especialistas na área técnica objeto da contratação, a qual compete analisar e avaliar objetivamente os projetos executivos entregue pelas contratadas quanto aos critérios de execução e à garantia da segurança rodoviária, fundamentada na necessidade de reabilitação da rodovia com vistas à segurança dos usuários.

§ 1º Havendo necessidade de correções, a empresa terá cinco dias úteis para realizar as alterações ou refazer, às suas expensas, os trabalhos executados em desacordo com o estabelecido no instrumento contratual, no Termo de Referência/ e seus anexos, e reapresentar à Comissão.

§2º A contratada fica obrigada a substituir aqueles realizados com materiais defeituosos ou com vício de construção, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo, ou a qualquer tempo se constatado pelo fiscal do Contratante.

CAPÍTULO XVII

DO CRONOGRAMA E EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 35. O cronograma de execução da obra deverá ser detalhado e aprovado pela equipe técnica do DAER.

§ 1º A contratada fica obrigada ao cumprimento dos prazos e cronograma físico-financeiro da obra, os quais serão monitorados pelo DAER.

§ 2º A execução dos serviços deverá ser realizada conforme o cronograma físico-financeiro aprovado, que incluirá etapas específicas para cada segmento da obra.

§3º O acompanhamento das etapas será feito por intermédio de relatórios periódicos, inspeções e visitas de fiscalização.

CAPÍTULO XVIII

DOS CRITÉRIOS DE PAGAMENTO

Art. 36. Os pagamentos serão realizados conforme o desempenho do contratado e o cumprimento do contrato e o avanço físico-financeiro da obra, consoante definidos no contrato.

§1º a liberação dos pagamentos está condicionada à comprovação da execução dos serviços, mediante relatórios de fiscalização.

§2º os pagamentos estarão vinculados ao cumprimento pleno das etapas definidas no cronograma físico-financeiro e à qualidade dos serviços prestados, mediante controle tecnológico aprovado pela fiscalização do DAER.

CAPÍTULO XIX

DA FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DA OBRA OU SERVIÇO E MONITORAMENTO

Art. 37. A fiscalização técnica das obras e serviços será realizada por equipe técnica do DAER e do serviço de apoio à fiscalização de obras rodoviárias do CAT.

Art. 38. O monitoramento será permanente e contínuo, visando assegurar o cumprimento do cronograma e a qualidade dos serviços executados.

Art. 39. Relatórios de progresso deverão ser entregues pela empresa executora periodicamente, e visitas técnicas serão realizadas pela equipe de fiscalização do DAER.

CAPÍTULO XX

DA FORMALIZAÇÃO E ENCERRAMENTO DO CONTRATO

Art. 40. O contrato será formalizado conforme a legislação vigente, devendo conter todas as obrigações das partes envolvidas.

Art. 41. O encerramento do contrato ocorrerá após a conclusão dos serviços, mediante aceitação formal por parte do DAER e elaboração do termo de recebimento definitivo, segundo dicção do art. 140 da Lei nº 14.133/2021

Art. 42 Caso sejam necessárias correções ou ajustes, a empresa será notificada e deverá executá-los em prazo determinado, para posterior liberação do recebimento final.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2024.

ENGº LUCIANO FAUSTINO DA SILVA
DIRETOR-GERAL

ENG.º SIVORI SARTI DA SILVA
DIRETOR DE GESTÃO E PROJETOS

ENG.ª LUCIANA DO VAL DE AZEVEDO
DIRETORA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

ENGº SANDRO WAGNER VAZ DOS SANTOS
DIRETOR DE OPERAÇÃO RODOVIÁRIA

ENG.º RICHARD LESH POLO
DIRETOR DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

Atos Administrativos

Protocolo: 2024001164649

**DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 7643**

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e conforme expediente nº 24/0435-0020160-3

R E S O L V E :

DESIGNAR, os servidores Ernesto Luiz Vasconcellos Eichler, matrícula n.º 4327888, Paulo Ricardo Lopes da Rosa, matrícula n.º 4334337 e Sandro Wagner Vaz dos Santos, matrícula n.º 4341759, para sob a presidência da primeiro, comporem Comissão Especial, na forma do Capítulo III, art. 4º, da Resolução do Conselho de Administração n.º 14801, de 08/11/2024, para fins de análise e acolhimento dos elementos técnicos constantes nos processos administrativos eletrônicos para encaminhamento à Secretaria da Reconstrução Gaúcha – SERG, visando à avaliação da admissibilidade e análise da elegibilidade técnica dos projetos previamente à apreciação do Comitê Gestor do Plano Rio Grande para a inclusão na carteira do Plano Rio Grande, Programa de Reconstrução, Adaptação e Resiliência Climática do Estado do Rio Grande do Sul, consoante dicção art. 8º e art. 11 da Resolução n.º 04/2024 daquele Comitê.

**Engº Luciano Faustino da Silva
Diretor-Geral.**